

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185, de 2013, que altera o § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para elevar o percentual do adicional de periculosidade devido ao trabalhador, caso ele esteja exposto, simultaneamente, a agentes perigosos e insalubres, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185, de 2013, altera o § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de autoria do nobre Senador Rodrigo Rollemberg.

A proposição estabelece que o trabalhador exposto, simultaneamente, a agentes que representem perigo e insalubridade deverá optar pelo recebimento de um dos adicionais previstos para o trabalho nessas situações. Além disso, em caso de opção pelo adicional de periculosidade, o empregado terá direito a uma compensação pecuniária de 40% (quarenta por cento) sobre o salário, a ser calculada sem os acréscimos resultantes das gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

O autor, ao justificar sua iniciativa, argumenta que, por imperativo constitucional (inciso XXII do art. 7º da CF), o trabalhador detém o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho. Ocorre que a norma celetista em vigência, ao prever a opção do empregado por apenas um dos adicionais relativos à insalubridade ou à periculosidade, deixou de contemplar a necessária compensação financeira para aqueles que estão submetidos a ambos os riscos envolvidos.

Também consta da justificação que, entre os objetivos da proposta, está, em última instância, a redução ou eliminação dos riscos no ambiente laboral. Nesse sentido, o aumento do valor das compensações financeiras pela exposição, simultânea, à insalubridade e à periculosidade tende a estimular os empregadores a adotar as medidas cabíveis para a preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria – disposições sobre adicionais de insalubridade e periculosidade - insere-se no campo do direito do trabalho e é de competência desta Comissão, em harmonia com as disposições do art. 90, I, combinado com art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Do ponto de vista dos requisitos de constitucionalidade formal e material, o projeto não apresenta vícios. Foram observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e da iniciativa, consoante o disposto, respectivamente, nos arts. 22, I (competência da União), 48 (competência do Congresso Nacional para apreciar normas sobre esse assunto) e 61 (iniciativa de Senador), todos da Carta Magna.

O projeto se restringe a revogar o art. 193, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que proíbe a cumulação, com o objetivo de permitir a cumulação de mais de um tipo de insalubridade e/ou periculosidade.

A despeito da inexistência de vícios constitucionais à cumulação dos adicionais, é preciso observar que o legislador, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, estabeleceu ditos adicionais em percentual considerável.

De qualquer modo, a legislação trabalhista não desampara os trabalhadores expostos à insalubridade e à periculosidade, ao contrário, estabelece proteção exacerbada aos que sofram qualquer dano à saúde ou risco ocupacional, não possibilitando a cumulação dos benefícios, haja vista os altos percentuais estabelecidos.

A proteção à saúde do trabalhador é operacionalizada por meio de alta tributação (FAT/RAT), pelos benefícios previdenciários, e, ainda, pelas indenizações por danos morais e materiais que advirem das relações trabalhistas.

Ressalte-se, por oportuno, que os benefícios previdenciários não tratam de maneira diferenciada aqueles trabalhadores que exercem atividades insalubres e perigosas de forma concomitante, se, assim fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceder a aposentadoria especial com poucos anos de contribuição, tamanha a redução do tempo de contribuição para aqueles trabalhadores expostos a vários agentes insalubres e perigosos.

Nesse passo, a legislação previdenciária limita o período de contribuição para a aposentadoria especial para no mínimo quinze anos, com independência da quantidade de agentes insalubres e riscos ocupacionais aos quais o trabalhador esteve exposto.

De sorte que, a regra é que o trabalhador não esteja exposto a nenhum risco ocupacional, no entanto, algumas exposições fogem ao arbítrio do empregador e são inerentes à própria atividade v. g. radiação e eletricidade, razão por que os respectivos adicionais não podem ser considerados punição ao empregador, mas sim, um custo social da atividade que deve ser cuidadosamente sopesado.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** do PLS nº 185, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator